

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/042.127/88-24.
SESSAO DE : 18 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.510
RECURSO NR. : 109.805
MATERIA : IRPJ - EX: 1986
RECORRENTE : CASA DE LATICINIOS CARIVO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SAO PAULO/SP
PAO/

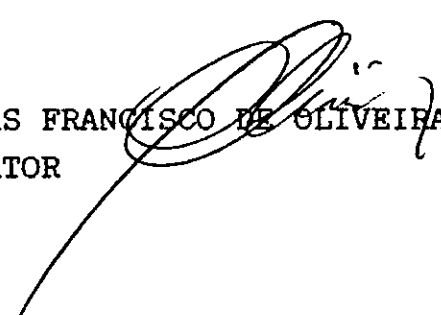
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO REVELIA. A impugnação da exigência fora do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72 enseja o não conhecimento das razões do recurso, por ausência de litígio nos termos dispostos pelo artigo 14 do referido diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE LATICINIOS CARIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10880/042.127/88-24.

ACORDÃO Nr. : 107-2.510

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE
CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA
REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.042127/88-24.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.510

RECURSO Nº: 109805

RECORRENTE: CASA DE LATICÍNIOS CARIVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe recorre a este Colegiado, da decisão da Sra. Chefe da DISIT/DRF/SÃO PAULO - SP, que manteve o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 05.

A exigência teve por pressuposto de fato a prática de omissão de receitas, durante os anos-base de 1985 a 1987, caracterizada pela contabilização de suprimentos de caixa sem que os mesmos fossem regularmente comprovados, não obstante a pessoa jurídica tenha sido intimada a fazê-lo.

Fulcraram o lançamento os arts. 157, 174, 181, 387, 676 e 728 do RIR/80.

As razões de impugnação encontram-se às fls. 08/13.

Preliminarmente, a impugnante solicita a restituição de prazo para sua defesa, ao argumento de que, não obstante o auto tenha sido lavrado em 01.12.88, o mesmo somente lhe foi entregue em 21.12.88, requerendo, ainda, a unificação de todos os autos de infração em face dos semelhantes fundamentos.

No mérito, alega que o lançamento baseou-se em prova emprestada do Fisco estadual, cujos valores foram obtidos a partir de simples presunções, e que o lançamento de ofício foi procedido com base no lucro real, quando, nos anos-base abrangidos pela ação fiscal foi tributada com base no lucro presumido.

Na informação fiscal de fls. 29/30, o autor do feito esclarece que o representante da pessoa jurídica tomou ciência do auto de infração no dia 01.12.88, conforme assinatura no quadro 9, data em que o mesmo foi lavrado. Discorda com a

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.042127/88-24.
Acórdão nº 107-2.510

alegação de que a autuação se deu com base em trabalho do fisco estadual, mas sim em razão de suprimentos de caixa não comprovados, de valor inferior ao mencionado pela impugnante, e que, ao contrário do que alega acerca da modalidade de tributação, a mesma apresentou declarações com base no lucro real. Anexa cópias da demonstração do lucro real (quadro 14) e acresce, para corroborar tal assertiva, ter compensado os prejuízos fiscais declarados nos exercícios em questão.

O julgador singular, "CONSIDERANDO" que a ciência do auto de infração deu-se em 01.12.88 e que a impugnação foi apresentada em 10.01.89, inexistindo nos autos qualquer circunstância que determine, de ofício, a retificação da exigência, não tomou conhecimento das razões impugnativas, por intempestivas.

As razões de apelo encontram-se às fls. 42/45, pelas quais a recorrente manifesta-se exclusivamente contra o lançamento, exibindo as mesmas razões de mérito ofertadas na impugnação.

É o relatório.

-.-

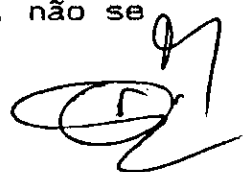
V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA-Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante a tempestividade do recurso, a interessada não observou o prazo para interposição das razões de impugnação, que é de trinta dias contados da ciência do auto de infração, conforme estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, tendo-se presente que a ciência à peça básica deu-se no dia 01.12.88 (quinta-feira), conforme faz prova a assinatura aposta à fl. 05, pelo representante legal da empresa, a impugnação deveria ter sido apresentada até o dia 02.01.89 (segunda-feira). Entretanto, foi a mesma protocolizada no dia 10.01.89, quando já se esgotara em muito o referido prazo, não se



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.042127/88-24.
Acórdão nº 107-2.510

instaurando, destarte, a fase litigiosa do procedimento a teor do disposto no artigo 14 do precitado diploma regulamentar.

Com acerto, pois, a decisão recorrida, que não conheceu das razões de defesa comprovadamente apresentadas a destempo.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso face à intempestividade da impugnação.

Brasília, DF., 18 de outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.